

TC 003.216/2007-2

Apensos: TC 034.032/2013-4, TC 034.034/2013-7, TC 034.035/2013-3 e TC 034.036/2013-0 (CBEX)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Imperatriz (MA)

Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, Francisco Sena Leal, CPF 175.296.203-63, Emílio Carlos de Souza Marques, CPF 250.881.813-53, Maria de Jesus Lopes Ferreira, CPF 343.779.483-34, Cláudio Henrique de Souza Trindade, CPF 280.495.603-25, e município de Imperatriz (MA), CNPJ 06.158.455/0001-16.

Procuradores: Marcelino Santos de Amorim e Terezinha das Neves Pereira Fernandes (peças 15, p. 14, e 36)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: quitação/monitoramento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, em face de indícios de irregularidades detectadas em trabalho de inspeção realizado pela Secex/MA na aplicação de recursos do Fundef transferidos ao município de Imperatriz (MA) no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Os presentes autos foram julgados irregulares mediante Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara, abaixo transcrito:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e aplicar aos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, Francisco Sena Leal, Emílio Carlos de Souza Marques, Maria de Jesus Lopes Ferreira e Cláudio Henrique de Souza Trindade, individualmente, a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o primeiro e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos últimos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas espontaneamente as notificações;

9.3. condenar o Município de Imperatriz/MA ao recolhimento, à conta específica do Fundeb no Município de Imperatriz/MA, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, contado a partir de 31/1/2012 como termo inicial para a contagem desse prazo, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que comprove o recolhimento perante este Tribunal:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
29/12/2004	14.870,86	29/12/2004	52.032,83	29/12/2004	15.283,19

29/12/2004	6.656,36	29/12/2004	17.265,52	29/12/2004	7.764,12
29/12/2004	15.649,04	29/12/2004	17.819,80	29/12/2004	50.118,85
29/12/2004	12.166,20	29/12/2004	7.643,77	29/12/2004	231.931,63
29/12/2004	57.353,40	29/12/2004	208.353,38	29/12/2004	209.342,19
29/12/2004	4.587,62	30/12/2004	208.353,38	29/12/2004	21.923,04
29/12/2004	6.024,40	29/12/2004	196.116,19	29/12/2004	553.476,71

3.9.4. determinar ao Prefeito do Município de Imperatriz/MA que comprove, até 31/12/2011, que incluiu no orçamento do município os recursos necessários ao cumprimento do subitem 9.3, acima;

9.5. determinar à Secex/MA o monitoramento dos presentes autos;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.7. encaminhar cópia dos elementos pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

3. Em razão do pedido de parcelamento feito pelo responsável Emílio Carlos de Sousa Marques, foi proferido o Acórdão 11116/2011-TCU-2ª Câmara, Excerto da Relação 24/2011-TCU-2ª Câmara, do Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos abaixo:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa ao sr. Emílio Carlos de Sousa Marques, referente ao subitem 9.1 do Acórdão 1138/2011-TCU- 2ª Câmara, em 6 (seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

(...)

1.6. Determinar à Secex/MA que, após comunicar ao Responsável a autorização do parcelamento:

1.6.1 encaminhe os autos à Secretaria de Recursos (Serur), para análise do Recurso interposto pelo Município de Imperatriz/MA (Peça 20);

1.6.2 dê continuidade às comunicações processuais, juntando ao processo o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 3293/2011-TCU/SECEX-MA (Peça 8, fl. 58), expedido em 19.09.2011, e que, na data da presente instrução, ainda não havia retornado à unidade.

4. Por fim, o recurso de reconsideração impetrado pelo município de Imperatriz (MA) foi julgado pelo Acórdão 3287/2013-TCU-2ª Câmara, Excerto da Relação 13/2013-TCU-2ª Câmara, Gabinete da Ministra Relatora Ana Arraes, nos termos abaixo:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, e com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso e em encaminhar os autos à Secex/MA, para que seja dada ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 38, às partes e à unidade interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

5. Conforme disposto nos despachos de expediente às peças 34, 37 e 73, transitado em julgado o acórdão condenatório, foram constituídas as cobranças executivas relacionadas às multas dos Srs. Claudio Henrique de Sousa Trindade, Jomar Fernandes Pereira Filho, Maria de Jesus Lopes Ferreira e Emílio Carlos de Sousa Marques, este último que, apesar de ter obtida a autorização para o parcelamento da dívida em seis parcelas, comprovou o recolhimento de apenas uma parcela (peça 65), que constituem os processos apensos a esta tomada de contas especial.

6. Já o Sr. Francisco Sena Leal, como demonstrado às peças 34 e 73, recolheu em 27/9/2011 a multa a ele aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (peças 27 e 71), cabendo-lhe a devida quitação.

7. Conforme exposto no despacho de expediente à peça 75, quanto ao débito imputado ao município de Imperatriz (MA), a ser por ele recolhido aos cofres municipais do Fundeb, não há

constituição de processo de cobrança executiva, tendo sido formulada diligência ao ente federado para verificação do cumprimento do subitem 9.4. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara, procedimento necessário para o recolhimento do débito.

8. A instrução anterior (peça 91) destacou que, apesar de haver solicitado prorrogação de prazo (peças 88 e 89) para o atendimento à diligência formulada via ofício à peça 85, o município de Imperatriz (MA) não atendeu ao chamado do TCU, motivo pelo qual propôs a reiteração da diligência à unidade, para saneamento dos autos, com a anuência da unidade técnica (peça 92).

EXAME TÉCNICO

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 2789/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 1º/9/2015 (peça 93), o município de Imperatriz (MA), representado pelo prefeito Sebastião Torres Madeira, apresentou tempestivamente, em 7/10/2015, as informações à peça 95, via Ofício 145/2015-GAB, no sentido de que os prazos para envio ao poder legislativo do Plano Plurianual (PPA) e da LDO terminaram respectivamente em 30/7/2015 e 30/8/2015, para ações e orçamentos da gestão para o ano de 2016, fato este ocorrido antes do recebimento do Ofício 2789/2015-TCU/SECEX-MA.

10. O prefeito informou que, em decorrência da queda da arrecadação e da diminuição dos repasses constitucionais sofridos por todos os municípios brasileiros, e em razão do elevado valor atualizado do débito, que em 10/8/2011 perfazia o total de R\$ 4.772.957,05, a ser devolvido à conta específica do Fundeb, nas modificações a serem feitas no PPA 2016, para execução em 2017, será incluído no orçamento municipal de 2017 parcelas que possam ser quitadas no próximo ano, para cumprimento da meta de recolhimento da dívida imputada ao município de Imperatriz (MA) neste processo, sem comprometer obrigações e o andamento da gestão com responsabilidade.

11. Em que pese o prefeito ter mencionado que o prazo para inclusão no orçamento municipal deste ano tenha se encerrado antes do recebimento do Ofício 2789/2015-TCU/SECEX-MA, ocorrido em 14/9/2015 (peça 94), o ofício de notificação com a determinação do TCU ao município de Imperatriz (MA) disposta no subitem 9.4. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara foi recebido na prefeitura em 29/8/2011 (peça 8, p. 37, 38 e 54, e peça 32).

12. Como houve a interposição de recurso de reconsideração à deliberação em destaque pelo município de Imperatriz (MA), a determinação nela disposta ficou suspensa até o julgamento da peça recursal, que não foi conhecida pelo TCU por meio do Acórdão 3287/2013-TCU-2ª Câmara, que chegou ao conhecimento do recorrente em 5/7/2013 (peça 58).

13. Determinado no subitem 9.5. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara o monitoramento do subitem 9.4. da mesma deliberação, verifica-se que o município, até o momento, não implementou a referida determinação, medida necessária para o ressarcimento dos recursos glosados nesta TCE aos cofres municipais do Fundeb. Entretanto, o gestor mostrou-se disposto a implementá-la na próxima oportunidade.

14. Como a referida determinação já perdeu o prazo de implementação, que deveria acontecer até 31/12/2011, devido também à interposição de recurso, deve-se renová-la, nos seguintes termos: determinar ao Prefeito do Município de Imperatriz (MA) que comprove, até 31/12/2016, que incluiu no orçamento do município os recursos necessários ao cumprimento do subitem 9.3. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara.

15. A referida determinação deve ser monitorada por esta unidade técnica em processo próprio de monitoramento a ser autuado.

16. Em consulta aos autos e ao sistema Processus, verificou-se que não foi dada a quitação ao Sr. Francisco Sena Leal, como proposto no despacho de expediente à peça 73. Assim, com a

comprovação do recolhimento integral da multa a ele aplicada pelo TCU, deve-se-lhe expedir a devida quitação.

CONCLUSÃO

17. Os responsáveis Claudio Henrique de Sousa Trindade, Jomar Fernandes Pereira Filho, Maria de Jesus Lopes Ferreira e Emílio Carlos de Sousa Marques, apenados com multa, apesar de devidamente notificados, não efetuaram o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, fato que propiciou a autuação de processos de cobrança executiva em apenso.

18. O responsável Francisco Sena Leal comprovou o recolhimento integral da multa a ele aplicada, cabendo-lhe a devida quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, e do art. 218 do Regimento Interno do TCU.

19. Como a determinação objeto do subitem 9.4. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara não foi implementada, tendo sido suspensa por interposição de recurso e estando o prefeito de Imperatriz (MA) alerta para a necessidade de implementá-la na próxima oportunidade, deve-se renová-la, com a continuação do monitoramento em processo específico, promovendo-se o arquivamento dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal que decida por:

a) dar quitação ao Sr. Francisco Sena Leal, CPF 175.296.203-63, com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218, do Regimento Interno do TCU, ante a comprovação do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada pelo subitem 9.1. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara;

b) determinar ao Prefeito do Município de Imperatriz (MA), Sr. Sebastião Torres Madeira, que comprove até 31/12/2016 que incluiu no orçamento do município os recursos necessários ao cumprimento do subitem 9.3. do Acórdão 1138/2011-TCU-2ª Câmara, no sentido de promover o recolhimento à conta específica do Fundeb no Município de Imperatriz (MA) dos valores naquela deliberação indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também já indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, tendo como termo inicial para a contagem a data de 31/1/2017, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) determinar à Secex/MA a autuação de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da determinação acima;

d) dar ciência da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes Relatório e Voto, ao Sr. Francisco Sena Leal e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA); e

e) arquivar os presentes autos.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 3/3/2016.

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFM, Mat. TCU nº 2800-2